

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Iriny Lopes

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o propósito de tornar compulsória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

No Senado Federal, a autora, Senadora Marisa Serrano, justificou a proposição com o argumento de que os conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos contribuem para diminuir o déficit habitacional, mas “não preveem a construção dos equipamentos urbanos, levando a população a, muitas vezes, deslocar-se em grandes distâncias ou competir por vagas em escola municipal muitas vezes inatingíveis”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Desenvolvimento Urbano para análise de mérito, e à Comissão Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira e

orçamentária e, por fim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos avaliar, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão foi aprovada com uma emenda.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano houve por bem, de igual modo, aprovar o Projeto, a Emenda oferecida pela Comissão de Educação e Cultura, oferecendo, ainda, uma Subemenda.

A Comissão de Finanças, por sua vez, aprovou a Proposição, a Emenda da Comissão de Educação e a Subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, não verificando repercussão negativa em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, desde que observado o Substitutivo que ora propôs (que sanava inadequação constitucional do § 2º proposto ao art. 4-A pela Comissão de Desenvolvimento Urbano em sua Subemenda).

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATORA**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nosso trabalho se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, as matérias são constitucionais, vez que à União é deferida a competência legislativa sobre a matéria (art. 22, XXIV; art. 24, I, IX e XV).

Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*).

Restrição à constitucionalidade foi já antes apontada pela Comissão de Finanças e de Tributação em relação ao que preconizava § 2º proposto ao art. 4-A pela Comissão de Desenvolvimento Urbano em sua Subemenda, uma vez que o tema sob análise implica numa competência constitucional dos municípios no que diz respeito aos gastos que devem ser arcados por esses entes federativos, à vista do que dispõe o § 2º do art. 211 da Constituição Federal. Se prevalecesse a redação original da referida Subemenda, a inconstitucionalidade se caracterizaria pela deferência de uma competência indevida à União.

A juridicidade também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, a matéria tem sua adequada formulação em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998 e alterações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, da Emenda da Comissão de Educação e da Subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e de Tributação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora